

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE CALDAS NOVAS – GO.**

Eliezer Rodrigues Léo de Oliveira, brasileiro, divorciado, radialista e vereador, residente na Av E Qd 74, It 16 estância Itanhangá II, Cep 75.690.000 Caldas Novas-Go, portador do RG. 19.797.09 SSP/GO CPF 401.339.821-49, título de eleitor 0242.4724.1031, zona 007, seção 0058, vem na condição de eleitor e vereador, apresentar **DENÚNCIA DE INFRAÇÃO POLITICO ADMINISTRATIVA Contra o Excelentíssimo Prefeito Municipal de Caldas Novas - GO, o Sr. EVANDRO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**, objetivando seja a mesma recebida e oportunamente transformada em acusação, que respeitado o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, devera ensejar a cassação do mandato eletivo do mesmo pelos motivos a seguir descritos:

FATOS

1- OPERAÇÃO NEGOCIATA (segue via e-mail copia completa da denúncia)

A operação deflagrada no dia 13 de setembro de 2018, conhecida como a “Operação Negociata” prendeu oito pessoas, entre elas o prefeito de Caldas Novas.

O Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO) ofereceu denúncia contra o prefeito de Caldas Novas, Evandro Magal (PP) e mais 24 pessoas suspeitas de integrarem uma organização criminosa que praticou crimes na Prefeitura da maior cidade turística do Centro-Oeste. No pedido, dividido em 10 denúncias e 1600 páginas que foram tornadas públicas, estão documentados crimes graves, como lavagem de dinheiro e ocultação de bens (artigo 1º da Lei 9.613/98), apontado como supostamente nove vezes cometido, corrupção (artigo 317, parágrafo primeiro do Código Penal), supostamente cometido durante 10 vezes, de acordo com o Ministério Público e ainda falsidade ideológica em documento público.

De acordo com o MP, em uma das oportunidades, Evandro e a primeira-dama da cidade de Caldas Novas, Lilan Ferreira, fraudaram uma escritura pública e repassaram a ela um apartamento no Centro de Caldas Novas superior a 300 mil reais. Além do concurso material que aponta a ocultação de bens e capital, ainda há a diferença entre valores informados e efetivamente pagos pelo imóvel. Outro denunciado pelo MP-GO foi o ex-policia militar Marcos Patrício Alencar Escórcio e sua esposa, Yara Bandeira. Na acusação do Ministério Público encaminhado ao Tribunal de Justiça de Goiás há documentos que apontam a quantia de 7.5 milhões de reais depositado na conta de Yara, que atuava como enfermeira e não tinha vínculo empregatício direto com a Prefeitura de Caldas Novas.

As investigações do caso, com mais de 460 páginas, apontam que a dupla usava uma série de empresas e pessoas externas (laranjas) para engendrar o depósito das quantias. O documento mostra até o uso dos recursos supostamente desviados para viagens aos Estados Unidos. No documento entregue à justiça mostra fotos dos suspeitos em viagem à Disney, em Orlando, na Flórida.

Divisão

Para organizar a denúncia, o MP dividiu a documentação em núcleo político, empresarial e operacional. Aparecem na primeira parte do documento a ex-secretária de finanças de Caldas Novas, Adriana Gonçalves (presa há época, em operação do MP), a ex-procuradora geral do Município, Juliana Glorisse Rocha Parada, o esposo dela (também preso preventivamente à época), João Afonso de Oliveira Neto, ex-gestor do Caldas Prev, o sobrinho de Magal, o ex-secretário de saúde de Caldas Novas, Luciano Silva Guimarães Filho (também preso à época), a esposa dele e sobrinha de Magal, Grazielly Gomes Silva, o pai de Luciano, o Luciano Silva Guimarães e a madrasta de Luciano, Andressa Gomes Silva.

De acordo com o MP, além de fraudaram licitações, promoverem peculato (roubo de dinheiro público), a família atuava na ocultação de patrimônio registrando bens, imóveis e veículos pertencentes ao prefeito de Caldas Novas. Além desses, foram denunciados também os funcionários públicos Frederick Michel de Sousa Lima, o ‘Liminha’, motorista de Magal e suposto ‘correria’ da organização criminosa e André Willian de Moraes, o ‘André do Patrício’, conforme cita do MP.

Empresários de pneus e colchões também foram denunciados pelo MP-GO por desvios de quase R\$ 5 milhões

Na esfera empresarial, o MP de Goiás denunciou os empresários Deuvi Machado da Silva, dono de uma revenda de pneus em Morrinhos, que segundo o MP-GO, recebeu mais de 4 milhões de reais em repasses da Prefeitura e o empresário Divino Luiz de Oliveira, conhecido em Caldas Novas como ‘Divino Rei dos Colchões’, por pagar propina à Magal e Marcos Patrício com o objetivo de receber benesses do grupo Político.

Segundo aponta MP-GO em investigação com 164 páginas, o empresário ‘Divino Rei dos Colchões’ recebeu 936 mil reais em licitações irregulares do município e, em

contrapartida, comprou um apartamento no valor de 365 mil reais para Magal (apartamento esse registrado em nome de Lilian Ferreira, a primeira-dama).

Deuvi, por sua vez, recebia os recursos via licitações fraudadas e atuava no repasse a quantias para Magal através de contas de terceiros, em especial a da esposa do ex-militar Marcos Patrício. Deuvi também utilizaria o próprio nome para ocultar imóveis e veículos pertencentes à Magal.

As denúncias com todos os supostos crimes foram remetidas à desembargadora relatora do caso, Carmency Rosa Maria, da segunda Câmara Criminal do TJ-GO. Quando a operação foi deflagrada, em 2018, a desembargadora foi a responsável por autorizar as prisões e os mandatos de busca e apreensão nas residências dos suspeitos.

Segue anexos com algumas partes da denúncia

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia - GO
E-mail: gaeco@mpgo.mp.br / Telefone: (62) 3239-4800



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA
CARMENCY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA SEGUNDA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

CONTRAFÉ

PIC n. 2016.0024.9854 – GAECO

Investigados: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA e OUTROS

POR DEPENDÊNCIA AO PROTOCOLO JUDICIAL N. 2016.9103.3278

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros signatários, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; e do artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no PIC n. 201600249854 (registro MPGO) e protocolo judicial n. 201691033278, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor do

NÚCLEO POLÍTICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

composto por

1. EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, brasileiro, casado, ocupante de cargo eletivo de Prefeito de Caldas Novas/GO, filho de Celia Cassimiro Correia e Geraldo Abadia Correia, nascido na data de 13/12/1970, natural de Palmelo/GO, inscrito no RG sob n. 1974930/SSP/GO e CPF sob n. 521.413.141-00, com endereço na Rua Machado de Assis, Qd. 05, Lt. 01-R, Bairro Thermal, Ed. Saint Paul, ap. 204-A, Caldas Novas/GO;

2. JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, brasileira, Procuradora-Geral do Município de Caldas Novas, filha de Maria Regina Rocha de Parada Torres e Joaquim Orlando Rocha de Parada Torres, nascida na data de 26/07/1985, inscrita no RG sob o n. 4257640 – DGPC GO e no CPF sob o n. 012.243.841-80, com endereço na Rua Machado de Assis, Qd. 5, Lt. 1-R, ap. 202. Bloco B. Ed. Saint Paul. Centro. Caldas Novas/GO;

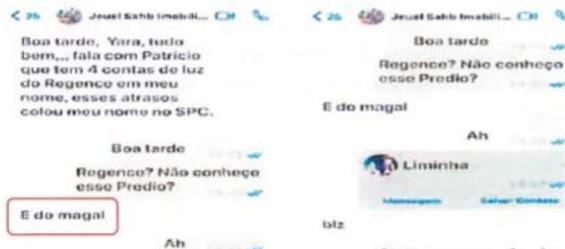
Ano	CRÉDITOS	RENDA	Diferença	%
2012	82.616,62	68.230,70	14.385,92	82,6%
2013	1.500.876,86	90.316,19	1.410.560,67	6,0%
2014	1.567.434,49	55.307,22	1.512.127,27	3,5%
2015	2.179.653,38	181.474,60	1.998.178,78	8,3%
2016	1.744.141,96	117.515,70	1.626.626,26	6,7%
2017	426.041,14	88.311,62	337.729,52	20,7%
Total	7.500.764,45	601.156,03	6.899.608,42	8,0%

No ano de 2012 (antes de Evando Magal assumir a Prefeitura Municipal), YARA BANDEIRA teve R\$ 82.616,62 em créditos na sua conta.

Logo após a assunção do cargo de Prefeito por Evando Magal, nos anos de 2013/2014/2015/2016 a conta bancária de YARA manteve uma movimentação financeira milionária.

No ano de 2017, quando Marcos Patrício foi exonerado do cargo que exercia no Município de Caldas Novas, o valor dos créditos diminuiu consideravelmente.

Extrai-se dos autos que YARA BANDEIRA AZEVEDO ALENCAR auxiliava o prefeito Evando Magal na ocultação de bens (vide conversa extraída do aplicativo WhatsApp entre Yara Bandeira Azevedo Alencar e o contato "Jeuel Sahb Imobili..." às fls. 1.605 e mídia de fls. 2212, ambas do PIC):



Às 07h25min. do dia 10/05/2016, o motorista Frederick Michel de Souza Lima, Chefe Gabinete da Secretaria Municipal Turismo, inscrito no CPF nº 703.514.221-53, foi avistado no interior do veículo, que estava estacionado em frente a prefeitura municipal;



Handwritten signatures and notes in blue ink.

GRAZIELLY GOMES SILVA, esposa do denunciado LUCIANO FILHO, também integrou a organização criminosa, auxiliando seu esposo LUCIANO e seu tio EVANDO MAGAL na prática de crimes.

Segundo apurado, Grazielly é sobrinha do denunciado EVANDO MAGAL e proprietária da empresa Consultar Prime, que participou do procedimento licitatório fraudado nº 108/2015 (vide narrativa do capítulo 4.8).

Além de auxiliar na fraude em procedimento licitatório, insta consignar que GRAZIELLY também ajuda seu tio EVANDO MAGAL na ocultação de patrimônio de origem criminosa.

Consta que o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4x4, 2011/2012, placa OGM-6580, utilizado pelo prefeito **EVANDO MAGAL**, estava em nome de **GRAZIELLY** (Vide Relatório de acompanhamento de fls. 132 - 147 do PIC):



Veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, placa OGM-6580, cor Branca, chassi nº 8AJYZ59G3C3059485, RENAVAM nº 00421650672, de propriedade de Grazielly Gomes Silva, inscrita no CPF nº 013.131.331-24.



Proprietária legal

Grazielly Gomes da Silva, brasileira, solteira, nascida aos 19/08/1986, Morrinhos-GO, filha de Florisvalda Abadia Correia Silva e Wellington Gomes Pinto, portador do RG nº 4261766 SSP-GO, inscrita no CPF nº 013.131.331-24.

Segundo apurado, a empresa JVS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA iniciou sua prestação de serviços no Município de Caldas Novas, logo no início de 2013, quando o denunciado EVANDO MAGAL tomou posse no cargo de prefeito (vide interrogatório de João Batista - fl. 231 do ANEXO VI do PIC).

A partir de 2013 a empresa JVS ASSESSORIA foi contratada diversas vezes pelo Município de Caldas Novas, prestando serviços até o ano de 2018, quando foi substituída pela empresa ADM WEB, de propriedade do mesmo JOÃO BATISTA DA SILVA (vide interrogatório de fls. 231 do ANEXO VI do PIC).

Os contratos celebrados pelo Município de Caldas Novas e a empresa JVS ASSESSORIA CONTÁBIL somam R\$ 4.526.730,27 (quatro milhões, quinhentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos).¹⁶²

Durante o período de vigência do contrato, a empresa JVS ASSESSORIA CONTÁBIL depositou **mensalmente** na conta de MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos anos de 2013 e 2014. Posteriormente, após 26/11/2014, passou a depositar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais até a data de 18/05/2015. A empresa depositou, ainda, R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO, na data de 04/01/2013.

Consta que JOÃO BATISTA DA SILVA auxiliou EVANDO MAGAL, MARCOS PATRÍCIO e YARA BANDEIRA AZEVEDO DE ALENCAR na ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores provenientes de infração penal, ao depositar as propinas na conta de YARA e MARCOS PATRÍCIO, “laranjas” de Evando Magal.

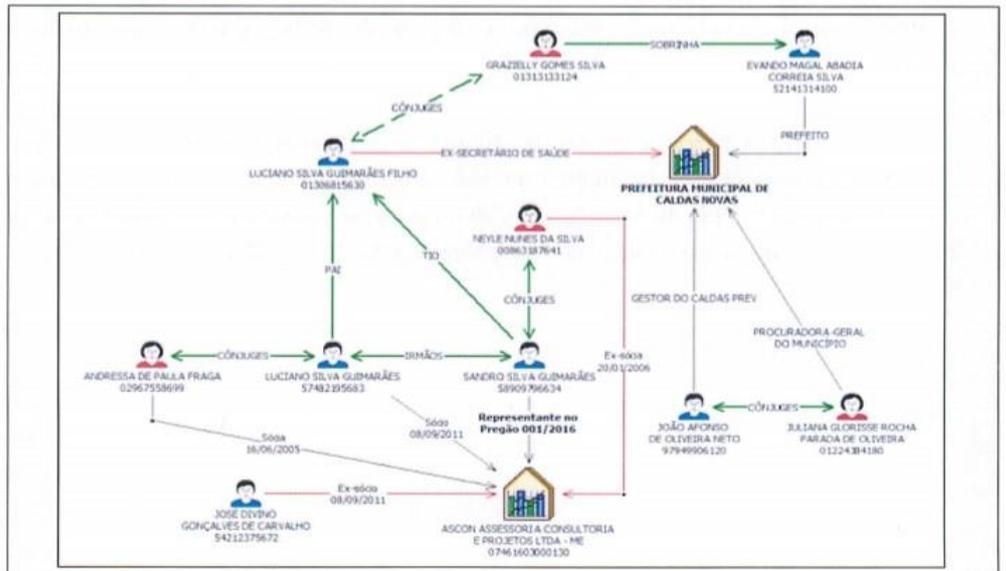
Ouvido perante o Ministério Público (mídia de fl. 231 do ANEXO VI do PIC) JOÃO BATISTA declarou: *que é o sócio da empresa JVS ASSESSORIA; que cuida da contabilidade pública, pois seu sócio cuida da contabilidade de empresas privadas; que nunca celebrou nenhum contrato com Marcos Patricio e Yara Bandeira, não sabendo explicar os motivos dos pagamentos periódicos.*



PROJETOS LTDA – ME é formado por ANDRESA DE PAULA FRAGA (*esposa de Luciano Silva Guimarães*), com dois por cento de participação, e LUCIANO SILVA GUIMARÃES (*pai de Luciano Filho*), com noventa e oito por cento de participação.

CNPJ : 07.461.603/0001-30	
N.E.: ASCON ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - ME	
CPF RESP EMPRESA: 574.821.956-53	CAPITAL SOCIAL : 100.000,00
NOME RESPONSÁVEL: LUCIANO SILVA GUIMARÃES	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL DO SOCIO
QUALIFICAÇÃO	FUNTE/DATA DO EVENTO
- 029.675.586-99	ANDRESA DE PAULA FRAGA
22 - SOCIO	FUNTE: QSA INCLUIDO: 16/06/2005 ULT. ALT: 08/09/2011
- 574.821.956-53	LUCIANO SILVA GUIMARÃES
49 - SOCIO-ADMINIST	FUNTE: QSA INCLUIDO: 08/09/2011

Para melhor visualização, segue o diagrama sobre os vínculos familiares, societários e funcionais envolvendo a empresa ASCON ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA – ME:



172 Para ouvir os áudios, basta clicar [AQUI](#), inserir a senha **IMBC7GOLGC** e clicar no ícone *play* referente ao **"ID DA CHAMADA"** de cada áudio acima transcrito;

Denúncia

Página 162 de 184

Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO
Rua 23, esq. com a Av. Fued José Sebba, Qd. A 06, Lts. 15/24, Jardim Goiás, Goiânia - GO
E-mail: gaeco@mpgo.mp.br / Telefone: (62) 3239-4800



ID da chamada: 1393531 Data Início: 08/07/2016 19:33:55 Data Término: 08/07/2016 19:34:36 Duração: 0 00:00:41
Telefone: 64992043507 EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA or: 62999641058 MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO

COMENTÁRIO: CHAMADA IMPORTANTE

RESUMO: EFETUOU
Chamada entre alvos.

TRANSCRIÇÃO: MAGAL X MARCOS PATRÍCIO - (Em conversa ambiente MAGAL diz que amanhã tem que ir para a prefeitura, que trabalhará amanhã logo cedo, "como não tem meio de semana, (LIMINHA?)? Tem que ir lá amanhã, despachar caladinho, não tem oficial de justiça atrás de mim amanhã, não tem nada" e fala algo incompreensível). MAGAL pergunta se MARCOS PATRÍCIO não olhou o "zapzap". MARCOS PATRÍCIO diz que olhará agora. MAGAL concorda.

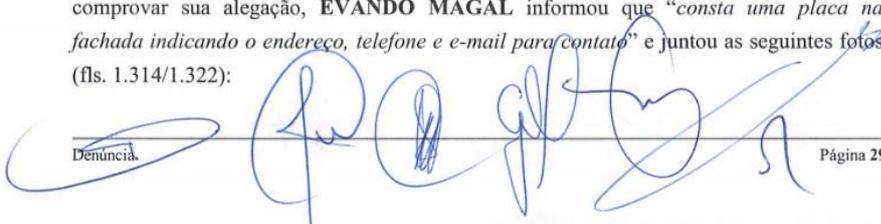
Ativar o Windows
Acesse Configurações

ID da chamada: 1393689 Data Início: 09/07/2016 08:17:34 Data Término: 09/07/2016 08:18:17 Duração: 0 00:00:43
Telefone: 64992043507 EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA or: 64992058910
COMENTÁRIO: CHAMADA IMPORTANTE

Além das inúmeras corrupções, o denunciado Evando Magal fraudou licitações (vide capítulo 4.8, onde estão narradas as fraudes aos certames 108/2015 e 01/2016).

Por fim, na data de 06 de julho de 2018, no município de Goiânia, **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA**, de forma consciente e voluntária, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, inovou artificialmente, na pendência de processo administrativo (procedimento de investigação criminal acompanhado pelo Tribunal de Justiça), o estado de lugar, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. E a inovação destinou-se a produzir efeito em processo penal.

Consta que na data de 06 de julho de 2018, **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA** peticionou nos autos (fls. 1.314/1.322), informando que o teor da certidão emitida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais estaria equivocada e que a empresa ASCON – Assessoria Consultoria e Projetos Ltda ME existiria sim no endereço mencionado (Avenida Amazonas, n. 1455, Centro, Santa Vitória/MG). Para comprovar sua alegação, **EVANDO MAGAL** informou que “*consta uma placa na fachada indicando o endereço, telefone e e-mail para contato*” e juntou as seguintes fotos (fls. 1.314/1.322):

Denúncia.  Página 29 de 184

7 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO denuncia:

- 1) **EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §3º e §4º, II, da Lei 12.850/2013;
- 2) **JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei 12.850/2013;
- 3) **LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei 12.850/2013;
- 4) **JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei 12.850/2013;
- 5) **MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei 12.850/2013;
- 6) **RONY LOPES DE JESUS** pela prática da conduta descrita no artigo 2º, *caput*, c/c §4º, II, da Lei 12.850/2013;

Denúncia

Página 181 de 184
Ativar o 1
Acesse Conf

6.7 – DO MEMBRO LÍLIA EMÍLIA FERREIRA – Núcleo Operacional

Lília Emília Ferreira é companheira do denunciado EVANDO MAGAL (prefeito), tendo pleno conhecimento das atividades criminosas do grupo, prestando auxílio na lavagem e ocultação de bens.

Conforme já narrado no Capítulo 5.9, na data de 07 de outubro de 2014 o denunciado EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA *solicitou e recebeu para si, direta ou indiretamente, em razão da função, vantagem indevida*, consistente em um apartamento de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais). Em consequência da vantagem, EVANDO MAGAL favoreceu as empresas de DIVINO LUIZ OLIVEIRA.

Posteriormente, na data de 05/03/2018, foi lavrada escritura pública de compra e venda, onde **falsamente** é declarado que o imóvel foi vendido por R\$270.000,00 e que a compradora é Lília Emília Ferreira (companheira do prefeito), com o claro desiderato de ocultar o patrimônio obtido ilicitamente.

Além de participar da ocultação do apartamento (em 2018), colocando-o em seu nome, Lília Emília Ferreira fazia parte do processo de ocultação dos bens de Evando Magal, conforme se observa das conversas telefônicas interceptadas em 2016.¹⁹⁴

¹⁹⁴ Para ouvir os áudios, basta clicar **AQUI**, inserir a senha **D2H7QDIHIM** e clicar no ícone *play* referente ao “**ID DA CHAMADA**” de cada áudio acima transcrito;

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA
CARMECY ROSA MARIA ALVES DE OLIVEIRA DA SEGUNDA CÂMARA
CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

CONTRAFÉ

PIC n. 2016.0024.9854 – GAECO

Investigados: EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA e OUTROS

POR DEPENDÊNCIA AO PROTOCOLO JUDICIAL N. 2016.9103.3278

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos membros signatários, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; e do artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no PIC n. 201600249854 (registro MPGO) e protocolo judicial n. 201691033278, oferecer **DENÚNCIA** em desfavor do

NÚCLEO POLÍTICO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

composto por

1. EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, brasileiro, casado, ocupante de cargo eletivo de Prefeito de Caldas Novas/GO, filho de Celia Cassimiro Correia e Geraldo Abadia Correia, nascido na data de 13/12/1970, natural de Palmelo/GO, inscrito no RG sob n. 1974930/SSP/GO e CPF sob n. 521.413.141-00, com endereço na Rua Machado de Assis, Qd. 05, Lt. 01-R, Bairro Thermal, Ed. Saint Paul, ap. 204-A, Caldas Novas/GO;

2. JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, brasileira, Procuradora-Geral do Município de Caldas Novas, filha de Maria Regina Rocha de Parada Torres e Joaquim Orlando Rocha de Parada Torres, nascida na data de 26/07/1985, inscrita no RG sob o n. 4257640 – DGPC GO e no CPF sob o n. 012.243.841-80, com endereço na Rua Machado de Assis, Qd. 5, Lt. 1-R, ap. 202, Bloco B, Ed. Saint Paul, Centro, Caldas Novas/GO;

Destarte, ser nesse momento, primordial a abertura de investigação e processo para ao final, concluído o crime de responsabilidade cassar o Prefeito da Cidade de Caldas Novas – GO, conforme prevê, **DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967** que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 2º, do artigo 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Também incide a Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992, Seção III - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I -praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Observem senhores vereadores que no presente caso, temos fortes indícios de crimes, conforme amplamente divulgado pelo MP e noticiado por vários meios de comunicação.

Não bastasse a vergonha em rede Nacional, a cidade atravessa sérios problemas de administração, tais como: Atraso em pagamento de salários, férias, 13º de servidores, saúde em decadência, fornecimento de água precário e etc., o que urge uma decisão do Poder Legislativo.

Uma vergonha para os munícipes que o elegeu, vergonha para classe Política Municipal e para o partido que representa, mas principalmente para Administração Pública Municipal, completa incompatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo que representa, sendo imperioso essa casa legislativa dar a resposta que a sociedade espera, ou seja, cassar o mandato do Prefeito Municipal que procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo conforme expresso no Decreto Lei 201, de 27 de Fevereiro de 1967 em seu artigo 4º, inciso X.

Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Nobres vereadores, os fatos são da mais alta gravidade. Já está bem evidenciado e será amplamente comprovado pelos documentos juntados, depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, os atos de improbidade administrativa cometidos pelo prefeito, incompatíveis com a dignidade e decoro do cargo que ocupa.

O conjunto dos atos supostamente praticados pelo Prefeito Municipal de Caldas Novas – GO, somados, configuram a pratica da Infração Político Administrativa, prevista no inciso X do artigo 4º do Decreto Lei 201/67, e inciso X do artigo 68 da Lei Orgânica Municipal, total incompatibilidade com a dignidade e o decoro do cargo que ocupam.

DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO PREFEITO.

A Lei Orgânica Municipal, no artigo 71 §1º e incisos dispõe, sobre o Rito Procedimental, nas Infrações Político-Administrativas, do Prefeito, prevendo o afastamento do cargo, conforme:

§1º.O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I) A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II) De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III)Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o

máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV) O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V) Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VI) Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. **Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em**

curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação o mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII) O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

PEDIDO FINAL

Pelo exposto requer-se;

1- Recebimento da presente DENÚNCIA, que deverá ter o tramite seguindo o Rito previsto no artigo 5º do Decreto Lei 201/67, coadjuvado pela Lei Orgânica Municipal De Caldas Novas – GO e do Regimento interno da Câmara no que couber, **culminando com a Cassação do mandato do Prefeito Municipal, EVANDRO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA** como de direito;

2- Acatada a denúncia requer o devido processamento e ao final que seja decretado o afastamento definitivo do Prefeito Municipal de Caldas Novas, o Sr. EVANDRO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, nos termos do 71 §1º e incisos da Lei Orgânica Municipal de Caldas Novas – GO;

TAL ATO RESTAURARÁ CERTAMENTE A DIGNIDADE DESSA EGRÉGIA CASA E DO POVO DE CALDAS NOVAS DURAMENTE ATINGIDO PELOS EVENTOS RELATADOS E QUE NÃO SÃO NOVOS.

Por derradeiro deve ser observado que a os eventos envolvendo o Prefeito Municipal de Caldas Novas, o Sr. EVANDRO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, maculam a dignidade da Administração Pública Municipal, procedimentos do Prefeito incompatíveis com a dignidade e o decoro do cargo que ocupa, que deixam a cidade e o município em permanente estado de vergonha e inseguro quanto aos atos futuros do executivo municipal;

Aguardam assim, acolhimento total e integral da presente Denúncia, para ser decretada a cassação do Mandato de Prefeito Municipal de Caldas Novas – GO, EVANDRO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA.

Caldas Novas, 31 de Janeiro de 2020.

ELIEZER RODRIGUES LÉO DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros signatários, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; e do artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no PIC n. 201600249854 (registro MPGO), protocolo judicial n. 201691033278, oferecer denúncia em 184 laudas impressas e assinadas que seguem apartadas, em face de EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO; JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA.

A denúncia está instruída com cópia digitalizada do Procedimento Investigatório Criminal n.º 201600249854 em 04 Volumes, contendo 24 CDs, 14 DVDS e 1 HD Externo.

1 - DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO

Cumprir informar que, durante a tramitação do PIC 201600249854, apurou-se a existência de uma organização criminosa instalada no Município de Caldas Novas, voltada para a prática de crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666/93, 317 e 333, ambos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/98.

É preciso concluir as investigações de todos os procedimentos licitatórios “vencidos” pelas empresas do grupo criminoso (D.A. de Melo & Cia Ltda - CNPJ 17.331.999/0001-54, Mil Watts Iluminação Ltda - CNPJ 11.786.603/0001-87, Bravo Autopeças Ltda - CNPJ 13.603.580/0001-53, Nacional Materiais Elétricos - CNPJ 13.189.601/0001-36, Goiás Técnica Contábil - CNPJ 04.926.608/0001-00, BR GAAP CONTABILIDADE EIRELI ME - CNPJ 16.106.178/0001-51, Construtora Giorgio Vasari Ltda - CNPJ 12.376.766/0001-54, CD PNEUS EIRELI - CNPJ 00.462.005/0001-36, JVS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA- CNPJ 10.573.173/0001-52).

Consta, ainda, da denúncia, que inúmeras outras empresas prestadoras de serviços públicos depositaram vantagens nas contas dos “laranjas” YARA BANDEIRA AZEVEDO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, cujos empresários possivelmente também integraram e financiaram a organização criminosa¹:

Na data de 25 de setembro de 2012, a empresa Araguaia Medica – Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ 07.037.808/0001-92), que manteve contrato com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, no valor de R\$ 651.032,72 (seiscentos e cinquenta e um mil e trinta e dois reais e setenta e dois reais), depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta de MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO.

Na data de 15 de abril de 2014, a empresa Nova Construir Materiais para Construção LTDA (CNPJ 12.877.720/0001-19), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas nos anos de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.081.122,44 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositou R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 14 de janeiro de 2016, a empresa E. G. Comércio e Prestadora Ltda

¹ Serão denunciados em autos apartados, conforme já fundamentado no capítulo 2 desta denúncia;

de Caldas Novas nos anos de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 481.691,55 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 10 de abril de 2013, a empresa Personal Tur Eireli (CNPJ 09.613.281/0001-22), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, recebendo do erário o valor total de R\$ 22.872,47 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), depositou R\$ 3.207,99 (três mil duzentos e sete reais e noventa e nove centavos) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 02 de dezembro de 2013, a empresa Personal Tur Eireli (CNPJ 09.613.281/0001-22), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, recebendo do erário o valor total de R\$ 22.872,47 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), depositou R\$ 11.015,00 (onze mil e quinze reais) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Além do mais, os denunciados Yara Bandeira Azevedo Alencar e Marcos Patrício Alencar Escórcio possuem movimentação financeira e evolução patrimonial incompatível com suas rendas declaradas, razão pela qual é necessário aprofundar as investigações para se permitir a recuperação dos bens e ativos ilicitamente adquiridos e transferidos para outros "laranjas".

Dessa forma, não há falar em arquivamento implícito dos fatos ora não denunciados, pois as investigações persistem e outros membros da organização criminosa serão denunciados, em peças autônomas, para não prejudicar o andamento do processo.

2 - DAS MEDIDAS CAUTELARES

2.1 - DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

DEN-02	Waldo Palmerston Xavier (diversas empresas do grupo Privé)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 09 vezes – Fatos 01 a 09) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 09 vezes - Fatos 10 a 18), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-03	José Júnior Pinheiro Barros (Mil Watts Iluminação, Bravo Autopeças e Nacional Materiais Elétricos)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 06 vezes – Fatos 01 a 06) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 05 vezes - Fatos 07 a 11), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-04	João Batista da Silva (JVS Assessoria Contábil Ltda)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 24 vezes – Fatos 01 a 24) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 24 vezes - Fatos 25 a 48), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-05	Gilberto de Almeida Leles (Goiás Técnica Contábil Ltda)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 02 vezes – Fatos 01 e 02) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 02 vezes - Fatos 03 e 04), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-06	Deuvi Machado da Silva (CD Pneus Eireli)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 03 vezes – Fatos 01 a 03) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 02 vezes - Fatos 04 e 05), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-07	Luciano Silva Guimarães (Ascon Assessoria Consultoria e Projetos Ltda-ME)	Artigo 90 da lei 8.666/93 c/c art. 14 do Código Penal (Fato 01); art. 90 da lei 8.666/93 (Fato 02), art. 312, caput do Código Penal (por 06 vezes – Fatos 03 a 08) e art. 1º, §4º da Lei 9.613/98 (Fato 09), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-08	Divino Luiz Oliveira	Artigo 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 e art. 299 do Código Penal por 4 vezes em concurso formal, tudo na forma do art. 69 do Código Pena

As medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Nesse sentido, cumpre destacar que as constrições cautelares processuais penais de natureza pessoal são guiadas pelos requisitos da **plausibilidade** e da **urgência**. Em outras palavras, presentes se devem fazer o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (transportando do processo civil ao processo penal os já conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Além disso, são pressupostos das medidas cautelares a

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Dessa forma, não decretada a prisão preventiva dos denunciados, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é elementar: (i) proibir o acesso dos requeridos às instalações do Poder Executivo Municipal de Caldas Novas/GO; (ii) proibir o contato e a proximidade com outros investigados e com testemunhas e outros suspeitos; (iii) suspensão do exercício da função pública até o final da instrução processual penal; (iv) monitoramento eletrônico e (v) proibição de se ausentar do país.

Por derradeiro, destaque-se que os requeridos praticaram os delitos narrados estando sob os tetos das instalações públicas da administração pública municipal. Ora, se nem assim eles se inibiram de praticar tantas condutas criminosas, imagine-se a decretação de medidas cautelares diversas da prisão sem que haja efetiva fiscalização. Forçosa, por isso, é a monitoração eletrônica dos requeridos, por intermédio de tornozeleira eletrônica.

Resulta incontroverso, por derradeiro, que as medidas cautelares ora postuladas demonstram-se plausíveis, urgentes, necessárias e proporcionais, sendo a única forma, afora prisão, de fazer cessar a perene atividade criminosa.

Não é demais lembrar, todavia, que as cautelares diversas da prisão são pautadas pelo princípio *rebus sic stantibus*, que apregoa a precariedade das constrições mencionadas. Isto é, verificando-se a desobediência das medidas impostas, ao magistrado é dado revisá-las, inclusive para decretar a prisão preventiva como forma de bem tutelar o processo, conforme positivado no artigo 282, § 4º, do CPP.

2.2 – DO SEQUESTRO DE BENS

Sabe-se que nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. O processo penal, à vista de garantir essa premissa constitucional da inafastabilidade jurisdicional, entabulou diversas medidas assecuratórias, merecendo destaque as de natureza patrimonial.

Em suma, é imprescindível levar em consideração que crimes como os ora apurados são, principalmente, de proveito econômico. O pior: em detrimento do próprio erário municipal. Nesses casos, afigura-se razoável a existência de mecanismos que garantam a reparação dos vultosos danos causados pelos denunciados.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

O Código de Processo Penal regulamenta o procedimento a ser adotado, quando o sequestro recair sobre bens imóveis (art. 125) e bens móveis (art. 132):

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público

Em síntese, os objetos e coisas que são produtos diretos do crime podem ser apreendidos pela medida de busca e apreensão (art. 240 do CPP). Quando o produto direto é transformado em bens diversos, dentre outros, os terrenos, veículos e ações, ou seja, os

Além da perda do proveito criminoso e do ressarcimento ao erário, há que se garantir o valor mínimo de indenização pelo dano moral coletivo, conforme determina o art. 387, IV do Código de Processo Penal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA [...] *O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei n. 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP, [...]* *Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação. [...]* *Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais. O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúptice do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo (STF, rel. Min. Dias Toffoli, ARE 971.036/SP, julgado em 16/06/2016).*

In casu, são imputadas condutas diversas que buscam a ocultação do proveito do crime tais como: aquisições de apartamento no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) no ano de 2014 (Vide Den-08), aquisições de veículos luxuosos - Toyota/Hilux SW4 (OMU-6920); Mistubishi Pajero (OMN-8320), Toyota Hillux SW4

Em razão disso, torna-se prescindível o sequestro dos bens que possuam valor econômico que forem encontrados sob a propriedade ou posse pessoal dos denunciados, no valor dos contratos celebrados com as empresas integraram a organização criminosa e das vantagens indevidas recebidas:

Nº	Empresas beneficiadas	VALOR DOS CONTRATOS E DAS VANTAGENS INDEVIDAS
DEN-01	TODOS	Todos os crimes
DEN-02	Waldo Palmerston Xavier (diversas empresas do grupo Privê)	Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 485.119,44
DEN-03	José Júnior Pinheiro Barros (Mil Watts Iluminação, Bravo Autopeças e Nacional Materiais Elétricos)	Valor dos Contratos: R\$ 6.185.270,28 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 116.040,00 + Toyota/Hilux SW4, placa OMU-6920.
DEN-04	João Batista da Silva (JVS Assessoria Contábil Ltda)	Valor dos Contratos: R\$ 4.526.730,27 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 167.000,00
DEN-05	Gilberto de Almeida Leles (Goiás Técnica Contábil Ltda)	Valor dos Contratos: R\$ 148.212,00 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 90.000,0
DEN-06	Deuvi Machado da Silva (CD Pneus Eireli)	Valor dos Contratos: R\$ 4.006.687,33 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 5.704,00 + Mistubishi Pajero (OMN-8320)
DEN-07	Luciano Silva Guimarães (Ascon Assessoria Consultoria e Projetos Ltda-ME)	Valor dos Contratos: R\$ 80.000,00 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 80.000,00. Produto de crime: Toyota Hillux SW4 OGM-6580
DEN-08	Divino Luiz Oliveira	Valor dos Contratos: R\$ 936.174,56 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 365.000,00 Produto de crime: apartamento 204-A do Edifício Saint Paul, em Caldas Novas.
TOTAL		Valor total dos Contratos: R\$ 15.883.074,44 Total das vantagens indevidas e produtos de crime: R\$ 1.308.863,44 + Toyota/Hilux SW4, placa OMU-6920 + Mistubishi Pajero (OMN-8320) + Toyota Hillux SW4 OGM-6580 + apartamento 204-A do Edifício Saint Paul, em Caldas

Denúncia

Dessa forma, os valores bloqueados em razão do sequestro se destinam a garantir três objetos jurídicos: 1) perda do produto do crime; 2) reparação ao erário e 3) valor mínimo para indenização pelo dano moral coletivo.

3 – DO LEVANTAMENTO DO SIGILO

A respeito do tema, vale dizer que o sigilo que resguardava a investigação revelou-se necessário à elucidação dos fatos. Por outro lado, após a deflagração da operação e oferecimento da denúncia, não há razão para a manutenção do sigilo, já que o interesse público reclama a divulgação desses fatos e, para tanto, de rigor o levantamento do sigilo das provas que embasam as investigações, tais como **diálogos captados mediante interceptação de comunicação telefônica e dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático**.

Com efeito, nada consta a respeito da intimidade ou da vida privada dos investigados que exija sigilo no trato do procedimento criminal. Assim, a publicidade não ensejará qualquer prejuízo à intimidade. Como destacado pela então Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no voto exarado no dia 17 de agosto de 2005, no mandado de segurança n. 2004.03.00.008540-9 MS 256719 — TRF3:

"(...) a regra geral é a da publicidade dos atos processuais, sendo que somente é de se admitir a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. É evidente que a violação à intimidade, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência do processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituinte como necessária. (...)

Coloque-se, ademais, que o interesse público, no caso dos autos, muito ao contrário de aconselhar o sigilo, exige a publicidade. Os fatos trazidos à baila tratam de assuntos que interessam à população do município de Caldas Novas.

mediante interceptação de comunicação telefônica e dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático, já que não m. do necessário à elucidação dos fatos ou interesse público.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás requer a decretação das seguintes medidas cautelares, com esteio nos artigos 312 e 313, I c/c o artigo 319 do Código de Processo Penal:

1. a **PROIBIÇÃO DE CONTATO** dos denunciados EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA entre si e com os demais membros da organização criminosa e com as testemunhas, bem como outros investigados, na forma do artigo 319, inciso III, do CPP;

2. a **PROIBIÇÃO DE ACESSO** dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA a quaisquer dependências da administração pública direta ou indireta do Município de Caldas Novas/GO, conforme apregoa o artigo 319, inciso II, do CPP;

3. a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA** e o consequente afastamento dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO; JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE

LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA, até o fim da instrução processual penal, segundo preceitua o artigo 319, inciso IX, do CPP;

5. a **PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS**, entrega dos passaportes dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA, e a devida comunicação à Polícia Federal para inclusão no SINPI – Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, até o trânsito em julgado, segundo preceitua o artigo 319, inciso IX, do CPP;

6. o **SEQUESTRO** dos seguintes veículos: (i) I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 – Ano 2013/2013 - Placa OMU-6920, Goiânia/GO – Chassi 8AJYY59G8D6512874 – Renavam 00552911666, em nome de MARCELO DE SÁ PINHEIRO; (ii) I/MMC PAJERO HPE 3.2 D – Ano 2013/2013 - Placa OMN-8320, Goiânia/GO – Chassi JMYLYV98WDJA01137 – Renavam 00534521770, em nome de IVANY BARBOSA DE SOUZA; (iii) I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 – Ano 2011/2012 - Placa OGM-6580, Alta Floresta/MT – Chassi 8AJYZ59G3C3059485 – Renavam 00421650672, em nome de LUGIA FRANCISCA RAMOS TELXEIRA;

7. o **SEQUESTRO** do apartamento localizado na Rua Machado de Assis, quadra 07, 204-A, do Edifício Saint Paul, em Caldas Novas/GO, registrado na matrícula nº 67.129, da Ficha 01, do Livro 02, do Registro Geral de Imóveis de Caldas Novas/GO;

8. o **BLOQUEIO**, através do sistema BACEN/JUD, do valor até R\$ 15.883.074,44 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), depositados em instituições financeiras do país em nome dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO,

criminais atualizadas em face dos denunciados, emitidas pelo cartório distribuidor local pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como folha de antecedentes criminais emitida pelo Instituto Nacional de Identificação – INI;

11. após o recebimento da denúncia, seja comunicada a instauração da presente ação penal à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e ao Instituto Nacional de Identificação – INI.

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2019

AYLTON FLÁVIO VECHI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ HUMBERTO NUNES NOGUEIRA
Promotor de Justiça – GAECO

RODNEY DA SILVA
Promotor de Justiça – GAECO

SEBASTIÃO MARCOS MARTINS
Promotor de Justiça – GAECO

JUAN BORGES DE ABREU
Promotor de Justiça – GAECO

MARCELO CREPALDI D. BARREIRA
Promotor de Justiça – GAECO

PAULO EDUARDO PENNA PRADO
Promotor de Justiça – GAECO

GIULIANO DA SILVA LIMA
Promotor de Justiça – GAECO

GABRIELLA DE Q. CLEMENTINO
Promotora de Justiça – GAECO

SANDRO HENRIQUE S. H. BARROS
Promotor de Justiça – GAECO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros signatários, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal; e do artigo 25, inciso III, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no PIC n. 201600249854 (registro MPGO), protocolo judicial n. 201691033278, oferecer denúncia em 184 laudas impressas e assinadas que seguem apartadas, em face de EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO; JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA.

A denúncia está instruída com cópia digitalizada do Procedimento Investigatório Criminal n.º 201600249854 em 04 Volumes, contendo 24 CDs, 14 DVDS e 1 HD Externo.

1 - DO PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO

Cumprе informar que, durante a tramitação do PIC 201600249854, apurou-se a existência de uma organização criminosa instalada no Município de Caldas Novas, voltada para a prática de crimes previstos nos artigos 90 da Lei 8.666/93, 317 e 333, ambos do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/98.

É preciso concluir as investigações de todos os procedimentos licitatórios “vencidos” pelas empresas do grupo criminoso (D.A. de Melo & Cia Ltda - CNPJ 17.331.999/0001-54, Mil Watts Iluminação Ltda - CNPJ 11.786.603/0001-87, Bravo Autopeças Ltda - CNPJ 13.603.580/0001-53, Nacional Materiais Elétricos - CNPJ 13.189.601/0001-36, Goiás Técnica Contábil - CNPJ 04.926.608/0001-00, BR GAAP CONTABILIDADE EIRELI ME - CNPJ 16.106.178/0001-51, Construtora Giorgio Vasari Ltda - CNPJ 12.376.766/0001-54, CD PNEUS EIRELI - CNPJ 00.462.005/0001-36, JVS ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA- CNPJ 10.573.173/0001-52).

Consta, ainda, da denúncia, que inúmeras outras empresas prestadoras de serviços públicos depositaram vantagens nas contas dos “laranjas” YARA BANDEIRA AZEVEDO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, cujos empresários possivelmente também integraram e financiaram a organização criminosa¹:

Na data de 25 de setembro de 2012, a empresa Araguaia Medica – Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ 07.037.808/0001-92), que manteve contrato com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, no valor de R\$ 651.032,72 (seiscentos e cinquenta e um mil e trinta e dois reais e setenta e dois reais), depositou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na conta de MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO.

Na data de 15 de abril de 2014, a empresa Nova Construir Materiais para Construção LTDA (CNPJ 12.877.720/0001-19), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas nos anos de 2013 e 2014, no valor total de R\$ 1.081.122,44 (um milhão, oitenta e um mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos), depositou R\$ 4.999,99 (quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 14 de janeiro de 2016, a empresa E. G. Comércio e Prestadora Ltda

¹ Serão denunciados em autos apartados, conforme já fundamentado no capítulo 2 desta denúncia;

de Caldas Novas nos anos de 2010 a 2012, no valor total de R\$ 481.691,55 (quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco centavos), depositou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 10 de abril de 2013, a empresa Personal Tur Eireli (CNPJ 09.613.281/0001-22), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, recebendo do erário o valor total de R\$ 22.872,47 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), depositou R\$ 3.207,99 (três mil duzentos e sete reais e noventa e nove centavos) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Na data de 02 de dezembro de 2013, a empresa Personal Tur Eireli (CNPJ 09.613.281/0001-22), a qual manteve contratos com o Município de Caldas Novas no ano de 2013, recebendo do erário o valor total de R\$ 22.872,47 (vinte e dois mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e sete centavos), depositou R\$ 11.015,00 (onze mil e quinze reais) na conta de YARA BANDEIRA AZEVEDO.

Além do mais, os denunciados Yara Bandeira Azevedo Alencar e Marcos Patrício Alencar Escórcio possuem movimentação financeira e evolução patrimonial incompatível com suas rendas declaradas, razão pela qual é necessário aprofundar as investigações para se permitir a recuperação dos bens e ativos ilicitamente adquiridos e transferidos para outros "laranjas".

Dessa forma, não há falar em arquivamento implícito dos fatos ora não denunciados, pois as investigações persistem e outros membros da organização criminosa serão denunciados, em peças autônomas, para não prejudicar o andamento do processo.

2 - DAS MEDIDAS CAUTELARES

2.1 - DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

DEN-02	Waldo Palmerston Xavier (diversas empresas do grupo Privé)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 09 vezes – Fatos 01 a 09) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 09 vezes - Fatos 10 a 18), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-03	José Júnior Pinheiro Barros (Mil Watts Iluminação, Bravo Autopeças e Nacional Materiais Elétricos)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 06 vezes – Fatos 01 a 06) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 05 vezes - Fatos 07 a 11), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-04	João Batista da Silva (JVS Assessoria Contábil Ltda)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 24 vezes – Fatos 01 a 24) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 24 vezes - Fatos 25 a 48), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-05	Gilberto de Almeida Leles (Goiás Técnica Contábil Ltda)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 02 vezes – Fatos 01 e 02) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 02 vezes - Fatos 03 e 04), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-06	Deuvi Machado da Silva (CD Pneus Eireli)	Artigo 317, § 1º do Código Penal (por 03 vezes – Fatos 01 a 03) e art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 (por 02 vezes - Fatos 04 e 05), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-07	Luciano Silva Guimarães (Ascon Assessoria Consultoria e Projetos Ltda-ME)	Artigo 90 da lei 8.666/93 c/c art. 14 do Código Penal (Fato 01); art. 90 da lei 8.666/93 (Fato 02), art. 312, caput do Código Penal (por 06 vezes – Fatos 03 a 08) e art. 1º, §4º da Lei 9.613/98 (Fato 09), na forma do art. 69 do Código Penal
DEN-08	Divino Luiz Oliveira	Artigo 317, § 1º do Código Penal, art. 1º, § 4º da Lei 9.613/98 e art. 299 do Código Penal por 4 vezes em concurso formal, tudo na forma do art. 69 do Código Pena

As medidas cautelares deverão ser aplicadas, observando-se a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais e a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Nesse sentido, cumpre destacar que as constrições cautelares processuais penais de natureza pessoal são guiadas pelos requisitos da **plausibilidade** e da **urgência**. Em outras palavras, presentes se devem fazer o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis* (transportando do processo civil ao processo penal os já conhecidos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*). Além disso, são pressupostos das medidas cautelares a

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Dessa forma, não decretada a prisão preventiva dos denunciados, com fundamento no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, é elementar: (i) proibir o acesso dos requeridos às instalações do Poder Executivo Municipal de Caldas Novas/GO; (ii) proibir o contato e a proximidade com outros investigados e com testemunhas e outros suspeitos; (iii) suspensão do exercício da função pública até o final da instrução processual penal; (iv) monitoramento eletrônico e (v) proibição de se ausentar do país.

Por derradeiro, destaque-se que os requeridos praticaram os delitos narrados estando sob os tetos das instalações públicas da administração pública municipal. Ora, se nem assim eles se inibiram de praticar tantas condutas criminosas, imagine-se a decretação de medidas cautelares diversas da prisão sem que haja efetiva fiscalização. Forçosa, por isso, é a monitoração eletrônica dos requeridos, por intermédio de tornozeleira eletrônica.

Resulta incontroverso, por derradeiro, que as medidas cautelares ora postuladas demonstram-se plausíveis, urgentes, necessárias e proporcionais, sendo a única forma, afora prisão, de fazer cessar a perene atividade criminosa.

Não é demais lembrar, todavia, que as cautelares diversas da prisão são pautadas pelo princípio *rebus sic stantibus*, que apregoa a precariedade das constringências mencionadas. Isto é, verificando-se a desobediência das medidas impostas, ao magistrado é dado revisá-las, inclusive para decretar a prisão preventiva como forma de bem tutelar o processo, conforme positivado no artigo 282, § 4º, do CPP.

2.2 – DO SEQUESTRO DE BENS

Sabe-se que nenhuma ameaça ou lesão a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. O processo penal, à vista de garantir essa premissa constitucional da inafastabilidade jurisdicional, entabulou diversas medidas assecuratórias, merecendo destaque as de natureza patrimonial.

Em suma, é imprescindível levar em consideração que crimes como os ora apurados são, principalmente, de proveito econômico. O pior: em detrimento do próprio erário municipal. Nesses casos, afigura-se razoável a existência de mecanismos que garantam a reparação dos vultosos danos causados pelos denunciados.

Art. 91 - São efeitos da condenação:

I - tomar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

O Código de Processo Penal regulamenta o procedimento a ser adotado, quando o sequestro recair sobre bens imóveis (art. 125) e bens móveis (art. 132):

Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.

Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.

Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.

Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público

Em síntese, os objetos e coisas que são produtos diretos do crime podem ser apreendidos pela medida de busca e apreensão (art. 240 do CPP). Quando o produto direto é transformado em bens diversos, dentre outros, os terrenos, veículos e ações, ou seja, os

Além da perda do proveito criminoso e do ressarcimento ao erário, há que se garantir o valor mínimo de indenização pelo dano moral coletivo, conforme determina o art. 387, IV do Código de Processo Penal e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA O MERCADO DE CAPITAIS - USO INDEVIDO DE INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA - INSIDER TRADING - ART. 27-D DA LEI N. 6.385/76 - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO NO BRASIL - REPRIMENDAS QUE DEVEM SER MAJORADAS - PENA DE MULTA - FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - ARTIGO 72 DO CP - INAPLICABILIDADE - FIXAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO (ART. 387, VI, CPP) - APLICAÇÃO - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA [...] O dispositivo legal em comento possui caráter reparatório, pois visa a compensar os danos causados pelos acusados. Não se trata de nenhuma novidade, pois o artigo 91 do CP já disciplinava a reparação civil. Na verdade, o art. 387, IV, do CPP, com redação modificada pela Lei n. 11.719/08, surgiu tão-somente para assegurar maior eficácia ao que determinava o artigo 91 do CP, [...] Muito embora o interesse tutelado no caso vertente não se refira aos interesses dos consumidores, nada impede a utilização das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que quaisquer espécies de interesses coletivos serão abarcadas pela sobredita legislação. [...] Desse modo, o dano moral coletivo se aproxima do direito penal, sobretudo pelo seu aspecto preventivo, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos transindividuais. O dano moral coletivo reveste-se também de caráter punitivo pela qual sempre esteve presente também nas relações privadas individuais, v.g., astreintes e cláusula penal compensatória. Assim, o caráter dúctil do dano moral individual consiste na indenização e na punição que também se aplicam ao dano moral coletivo (STF, rel. Min. Dias Toffoli, ARE 971.036/SP, julgado em 16/06/2016).

In casu, são imputadas condutas diversas que buscam a ocultação do proveito do crime tais como: aquisições de apartamento no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais) no ano de 2014 (Vide Den-08), aquisições de veículos luxuosos - Toyota/Hilux SW4 (OMU-6920); Mistubishi Pajero (OMN-8320), Toyota Hillux SW4

Em razão disso, torna-se prescindível o sequestro dos bens que possuam valor econômico que forem encontrados sob a propriedade ou posse pessoal dos denunciados, no valor dos contratos celebrados com as empresas integraram a organização criminosa e das vantagens indevidas recebidas:

Nº	Empresas beneficiadas	VALOR DOS CONTRATOS E DAS VANTAGENS INDEVIDAS
DEN-01	TODOS	Todos os crimes
DEN-02	Waldo Palmerston Xavier (diversas empresas do grupo Privê)	Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 485.119,44
DEN-03	José Júnior Pinheiro Barros (Mil Watts Iluminação, Bravo Autopeças e Nacional Materiais Elétricos)	Valor dos Contratos: R\$ 6.185.270,28 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 116.040,00 + Toyota/Hilux SW4, placa OMU-6920.
DEN-04	João Batista da Silva (JVS Assessoria Contábil Ltda)	Valor dos Contratos: R\$ 4.526.730,27 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 167.000,00
DEN-05	Gilberto de Almeida Leles (Goiás Técnica Contábil Ltda)	Valor dos Contratos: R\$ 148.212,00 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 90.000,0
DEN-06	Deuvi Machado da Silva (CD Pneus Eireli)	Valor dos Contratos: R\$ 4.006.687,33 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 5.704,00 + Mistubishi Pajero (OMN-8320)
DEN-07	Luciano Silva Guimarães (Ascon Assessoria Consultoria e Projetos Ltda-ME)	Valor dos Contratos: R\$ 80.000,00 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 80.000,00. Produto de crime: Toyota Hillux SW4 OGM-6580
DEN-08	Divino Luiz Oliveira	Valor dos Contratos: R\$ 936.174,56 Valor da vantagem indevida comprovada: R\$ 365.000,00 Produto de crime: apartamento 204-A do Edifício Saint Paul, em Caldas Novas.
TOTAL		Valor total dos Contratos: R\$ 15.883.074,44 Total das vantagens indevidas e produtos de crime: R\$ 1.308.863,44 + Toyota/Hilux SW4, placa OMU-6920 + Mistubishi Pajero (OMN-8320) + Toyota Hillux SW4 OGM-6580 + apartamento 204-A do Edifício Saint Paul, em Caldas

Denúncia

Dessa forma, os valores bloqueados em razão do sequestro se destinam a garantir três objetos jurídicos: 1) perda do produto do crime; 2) reparação ao erário e 3) valor mínimo para indenização pelo dano moral coletivo.

3 – DO LEVANTAMENTO DO SIGILO

A respeito do tema, vale dizer que o sigilo que resguardava a investigação revelou-se necessário à elucidação dos fatos. Por outro lado, após a deflagração da operação e oferecimento da denúncia, não há razão para a manutenção do sigilo, já que o interesse público reclama a divulgação desses fatos e, para tanto, de rigor o levantamento do sigilo das provas que embasam as investigações, tais como **diálogos captados mediante interceptação de comunicação telefônica e dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático**.

Com efeito, nada consta a respeito da intimidade ou da vida privada dos investigados que exija sigilo no trato do procedimento criminal. Assim, a publicidade não ensejará qualquer prejuízo à intimidade. Como destacado pela então Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, no voto exarado no dia 17 de agosto de 2005, no mandado de segurança n. 2004.03.00.008540-9 MS 256719 — TRF3:

"(...) a regra geral é a da publicidade dos atos processuais, sendo que somente é de se admitir a restrição quando presentes razões autorizadoras, consistentes na violação da intimidade ou se o interesse público assim o determinar. É evidente que a violação à intimidade, a autorizar a restrição da publicidade dos atos processuais, não pode decorrer simplesmente do conhecimento acerca da existência do processo criminal, até porque essa publicidade foi consagrada pelo legislador constituinte como necessária. (...)

Coloque-se, ademais, que o interesse público, no caso dos autos, muito ao contrário de aconselhar o sigilo, exige a publicidade. Os fatos trazidos à baila tratam de assuntos que interessam à população do município de Caldas Novas.

mediante interceptação de comunicação telefônica e dados obtidos mediante quebra de sigilo telemático, já que não m. do necessário à elucidação dos fatos ou interesse público.

4 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Goiás requer a decretação das seguintes medidas cautelares, com esteio nos artigos 312 e 313, I c/c o artigo 319 do Código de Processo Penal:

1. a **PROIBIÇÃO DE CONTATO** dos denunciados EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA entre si e com os demais membros da organização criminosa e com as testemunhas, bem como outros investigados, na forma do artigo 319, inciso III, do CPP;

2. a **PROIBIÇÃO DE ACESSO** dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA a quaisquer dependências da administração pública direta ou indireta do Município de Caldas Novas/GO, conforme apregoa o artigo 319, inciso II, do CPP;

3. a **SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE QUALQUER FUNÇÃO PÚBLICA** e o consequente afastamento dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO; JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE

LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA, até o fim da instrução processual penal, segundo preceitua o artigo 319, inciso IX, do CPP;

5. a **PROIBIÇÃO DE SE AUSENTAR DO PAÍS**, entrega dos passaportes dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO, ADRIANA GONÇALVES, RONY LOPES DE JESUS e ROSANE RODRIGUES ROSA, e a devida comunicação à Polícia Federal para inclusão no SINPI – Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, até o trânsito em julgado, segundo preceitua o artigo 319, inciso IX, do CPP;

6. o **SEQUESTRO** dos seguintes veículos: (i) I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 – Ano 2013/2013 - Placa OMU-6920, Goiânia/GO – Chassi 8AJYY59G8D6512874 – Renavam 00552911666, em nome de MARCELO DE SÁ PINHEIRO; (ii) I/MMC PAJERO HPE 3.2 D – Ano 2013/2013 - Placa OMN-8320, Goiânia/GO – Chassi JMYLYV98WDJA01137 – Renavam 00534521770, em nome de IVANY BARBOSA DE SOUZA; (iii) I/TOYOTA HILUXSW4 SRV4X4 – Ano 2011/2012 - Placa OGM-6580, Alta Floresta/MT – Chassi 8AJYZ59G3C3059485 – Renavam 00421650672, em nome de LUGIA FRANCISCA RAMOS TELXEIRA;

7. o **SEQUESTRO** do apartamento localizado na Rua Machado de Assis, quadra 07, 204-A, do Edifício Saint Paul, em Caldas Novas/GO, registrado na matrícula nº 67.129, da Ficha 01, do Livro 02, do Registro Geral de Imóveis de Caldas Novas/GO;

8. o **BLOQUEIO**, através do sistema BACEN/JUD, do valor até R\$ 15.883.074,44 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, setenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), depositados em instituições financeiras do país em nome dos requeridos EVANDO MAGAL ABADIA CORREIA E SILVA, LUCIANO SILVA GUIMARÃES FILHO, JULIANNA GLORISSE ROCHA PARADA DE OLIVEIRA, JOÃO AFONSO DE OLIVEIRA NETO, MARCOS PATRÍCIO ALENCAR ESCÓRCIO,

criminais atualizadas em face dos denunciados, emitidas pelo cartório distribuidor local pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, bem como folha de antecedentes criminais emitida pelo Instituto Nacional de Identificação – INI;

11. após o recebimento da denúncia, seja comunicada a instauração da presente ação penal à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás e ao Instituto Nacional de Identificação – INI.

Goiânia/GO, 31 de outubro de 2019

AYLTON FLÁVIO VECHI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ HUMBERTO NUNES NOGUEIRA
Promotor de Justiça – GAECO

RODNEY DA SILVA
Promotor de Justiça – GAECO

SEBASTIÃO MARCOS MARTINS
Promotor de Justiça – GAECO

JUAN BORGES DE ABREU
Promotor de Justiça – GAECO

MARCELO CREPALDI D. BARREIRA
Promotor de Justiça – GAECO

PAULO EDUARDO PENNA PRADO
Promotor de Justiça – GAECO

GIULIANO DA SILVA LIMA
Promotor de Justiça – GAECO

GABRIELLA DE Q. CLEMENTINO
Promotora de Justiça – GAECO

SANDRO HENRIQUE S. H. BARROS
Promotor de Justiça – GAECO